



Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

Projeto de Lei nº 68, 11 de fevereiro 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Wanderlândia, pelo regime de Parceria Público-Privada, mais especificamente concessão administrativa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE WANDERLÂNDIA, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à iniciativa privada a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, na forma e nos termos desta Lei, observando, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, nº 9.074 de 7 de julho de 1.995, nº 11.079 de 30 de dezembro de 2.004, nº 11.445 de 5 de janeiro de 2.007.

§ 1º - Considera-se serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles definidos pela Lei Federal nº 11.445/2.007, além dos seguintes;

I - Coleta de resíduos sólidos urbanos dispostos nas vias e logradouros públicos;

II - Coleta seletiva, conforme regulamentada em normas editadas pelo órgão de regulação;

III- transporte dos resíduos sólidos até o local de sua disposição final.

IV - Tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

V - Manutenção de áreas verdes;



Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

VI - Varrição manual ou mecanizada de vias e logradouros públicos localizados no perímetro urbano do Município de Wanderlândia;

VII - limpeza de vias e logradouros públicos.

§ 2º - Por resíduos sólidos urbanos entende-se o conjunto de todos os tipos de resíduos gerados no Município de Wanderlândia e coletados pelo serviço municipal, incluindo:

I - Resíduos gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos munícipes;

II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador;

III - resíduos gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros;

IV - Resíduos provenientes de feiras-livres, mercados, parques, cemitérios e edifícios públicos em geral;

V - Resíduos provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no Município;

VI - Outros resíduos sólidos cuja responsabilidade de coleta seja atribuída ao Poder Público municipal.

§ 3º - Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais e de construção civil cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada do resíduo.

§ 4º - Cabe ao gerador de resíduos de serviços de saúde a responsabilidade pela coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 5º - No âmbito da concessão dos serviços públicos de coleta e disposição final de resíduos sólidos, autorizada nesta Lei, o Edital poderá prever a possibilidade de a concessionária atuar na coleta e tratamento dos resíduos

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, mediante ajustes específicos com o gerador, a fim de gerar receita adicional

I - O Poder Executivo poderá autorizar o Concessionária a explorar atividades associadas ou complementares à prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º Considera-se Concessionária pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que constituirão a Sociedade de Propósitos Específicos - SPE para receber a delegação do poder público para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, e desde que demonstre capacidade para desempenho dos serviços, por sua conta e risco, por prazo determinado na forma desta Lei.

Art. 3º - A concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será remunerada pela contraprestação pecuniária e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art.4º - A outorga da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de concessão, dependerá de prévia licitação na modalidade de concorrência pública, que deve ser precedida de audiência pública e de consulta pública do edital de concessão, observado os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

I - o edital da licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, observando as cautelas enunciadas na Lei Federal nº 8.987/95;

II - o instrumento convocatório e o contrato de concessão deverão indicar o objeto do certame, a descrição das condições adequadas da prestação do serviço, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

contrato, exigidas indistintamente dos licitantes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e quem será a titular do contrato respectivo.

Parágrafo único. Para o julgamento da licitação, o Poder Público Concedente adotará o menor valor da contraprestação a ser paga, nos termos do artigo 12, II, a, da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 5º - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto, a área a ser atendida e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma, as condições de prestação do serviço, bem como o regime de fiscalização da prestação de serviço, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

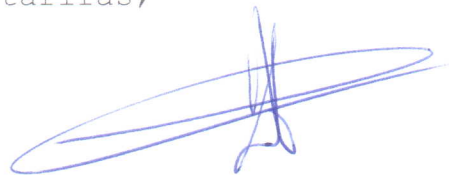
III - as regras, critérios, metas e parâmetros definidores da implantação, alteração e modernização progressiva e gradual de serviço, bem como de sua qualidade e eficiência;

IV - os deveres relativos à continuidade e à qualidade do serviço;

V - as condições de sustentabilidade e o regime de equilíbrio econômico-financeiro contratual da execução dos serviços e os critérios para sua recomposição, em regime de eficiência;

VI - o sistema de remuneração, bem como as eventuais receitas alternativas, complementares, as acessórias ou as provenientes de projetos associados;

VII - o valor da contraprestação e a sistemática de reajustes, reequilíbrios e revisões de tarifas;



Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

VIII - os direitos, as garantias e as obrigações do Poder Concedente e da Concessionária;

IX - a periodicidade, obrigatoriedade e forma da prestação de contas da Concessionária ao Poder Concedente, bem como a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária;

X - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção e retomada dos serviços concedidos, bem como os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária, quando for o caso;

XI - os bens reversíveis, suas características e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XII - as sanções aplicáveis à Concessionária, sendo que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

XIII - a possibilidade de subconcessão, na forma da Lei Federal nº 8.987/95;

XIV - modelo institucional de interação entre Poder Concedente e Concessionária para multar, nas hipóteses previstas na legislação municipal, os usuários que não contribuem para a prestação do serviço de limpeza urbana;

XV - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais, que será o da vara pública da comarca de Wanderlândia;

XVI - previsão de cobrança de preço público para remover tipo de lixo não previsto e especificado no Contrato de Concessão;

XVII - forma de divulgação de informação sobre os dias e horários de coleta e transporte do lixo por bairro;

Art. 6º - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação e no contrato, em função do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão e não excederá

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

o limite máximo de 30 (trinta) anos, admitida sua prorrogação na forma da lei.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão dependerá cumulativamente, de manifestação de interesse da Administração Pública e da Concessionária, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação, bem como da fixação de novas condicionantes, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

Art. 7º - O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Wanderlândia, entidade reguladora, a qual deverá atuar com base na legislação federal correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 8º - A Secretaria de Meio Ambiente editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos serviços;

III - metas de qualidade dos serviços e os respectivos prazos para sua implementação;

IV - estrutura do pagamento da remuneração, bem como os procedimentos e prazos para reajuste e revisão;



Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

V - procedimento para solicitação de autorização para exploração de receitas acessórias;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências.

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazos para a Concessionária comunicar aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pela Concessionária.

Art. 9º - São direitos e deveres dos USUÁRIOS FINAIS:

I - receber o serviço em condições adequadas;

II - receber da Prefeitura Municipal de Wanderlândia as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal de Wanderlândia as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à Concessão Administrativa;

IV - comunicar a Prefeitura Municipal de Wanderlândia os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela Concessionária ou seus prepostos na execução do Contrato;

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por intermédio dos quais são prestados os serviços;

VI - observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;

VII - acondicionar de forma adequada os lixos que serão recolhidos;

VIII - não despejar lixo e entulhos nas vias, logradouros e terreno baldio, sob pena de cobrança de multa, que poderá ser requisitada pela Concessionária ao Poder Concedente;

IX - manter a limpeza de terrenos e calçadas, sob pena de cobrança de multa, que poderá ser requisitada pela Concessionária ao Poder Concedente, nos termos do Contrato de Concessão;

X - pagar preço público para remoção de lixo de espécie não prevista no Contrato de Concessão;

XI - não acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais, nos termos do Contrato de Concessão;

Art. 10 - A Administração Pública pagará a contraprestação à Concessionária dos serviços de que trata esta Lei, com recursos orçamentários ou outra forma de remuneração definida em Lei.

§ 1º - Os serviços serão custeados por:

I - receitas provenientes do orçamento geral do Município;

II - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III - doações ou patrocínios advindos de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, de pessoas físicas e jurídicas de Direito Público ou Privado;

IV - produto da arrecadação de receitas vinculadas à concessão; e

V - taxa de limpeza urbana.

§ 2º O Município deverá criar mecanismos para conceder maior efetividade na cobrança da taxa de limpeza urbana, de modo a possibilitar o recebimento desses valores de forma eficiente em sua integralidade pela Concessionária.

Art. 11 - Nos contratos de financiamento, a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 12 - Poderá o edital prever, em favor da Concessionária, a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. O edital poderá contemplar a execução de obras necessárias à plena realização do objeto.

Art. 13 - A Administração Pública poderá determinar a intervenção por meio de Decreto, na forma da Lei Federal nº 8.987/95 e nas seguintes hipóteses:

I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Administração Pública;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII - utilização da infraestrutura para fins ilícitos; e,



Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 14 - Extingue-se a concessão nos termos da Lei:

- I - por advento do termo contratual;
- II - pela encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação; ou
- VI - pela falência ou extinção da Concessionária.

Art. 15 - Somente caberá indenização em favor da Concessionária se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Administração Pública e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pela Concessionária que, a critério do Poder Concedente, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º O Poder Concedente poderá manter os contratos firmados pela Concessionária com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.



Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

Art. 16 - Competirá à Administração Pública, adotar, com independência, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e desenvolvimento dos serviços concedidos, visando à preservação do interesse público.

Art. 17 - A Administração Pública deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saneamento, saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos e educação, com vistas ao total implemento das obrigações contratuais.

Art. 18 - A Administração Pública fará a cessão gratuita das áreas afetadas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo em que vigorar a concessão.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDJALMA ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
Prefeito de Wanderlândia

Edjalma Araujo P. Junior
Prefeito Municipal
Edm. 2021 / 2024